



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000759/00-68  
Recurso nº. : 148.748  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX: 1996  
Recorrente : COOPERTER ENGENHARIA LTDA.  
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007  
Acórdão nº. : 108-09.343

IRPJ – COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO – A elaboração de projeto de alta complexidade para obra de grande porte, que necessite do concurso de engenheiro responsável, mesmo com a participação de desenhistas práticos, caracteriza a prestação de serviço que remunere, essencialmente, o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissão que dependa de habilitação profissional, e sujeita o contribuinte ao coeficiente de 30% para a determinação do Lucro Presumido, no ano-calendário de 1995.

PIS REPIQUE - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada nos dele decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERTER ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno (Relator) e Karem Jureidini Dias que davam integral provimento. Designado o Conselheiro Nelson Lósso Filho para redigir o voto vencedor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 15374.000759/00-68

Acórdão nº : 108-09.343

Recurso nº : 148.748

Recorrente : COOPERTER ENGENHARIA LTDA.

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO  
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

  
NELSON LOSSÓ FILHO  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado).





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000759/00-68  
Acórdão nº. : 108-09.343  
Recurso nº. : 148.748  
Recorrente : COOPERTER ENGENHARIA LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de autuação de IRPJ e reflexos no IRRF, CSSL, PIS e COFINS, levado a efeito pela fiscalização, em 20.03.00, por ter apurado as seguintes infrações:

1. **Omissão de receita por saldo credor de caixa:** não-comprovação da capacidade financeira de seus sócios no aporte de recursos em moeda corrente para o seu caixa, em 02.01.95, via aumento de capital ocorrido em 16.01.95.
2. **Aplicação incorreta do coeficiente de 10% na apuração da base de cálculo do lucro presumido:** receita decorrente da prestação de serviços que remuneram essencialmente o exercício pessoal, por parte dos sócios, da profissão de engenheiro, que depende de habilitação profissional, devendo, portanto, ser aplicado o coeficiente de 30%.

O Contribuinte, tempestivamente, ofereceu sua impugnação, assim sintetizada:

- não houve o saldo credor de caixa apontado pela fiscalização, tendo em vista que o valor indicado representa apenas o estado momentâneo do caixa e não seu saldo final;

- quanto à aplicação do coeficiente de 10% na apuração da base de cálculo do lucro presumido, alega não ter havido prova inequívoca por parte da Fiscalização de que as atividades remuneravam essencialmente o exercício pessoal dos sócios da profissão de engenheiro e que, se houvesse uma análise profunda de suas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000759/00-68  
Acórdão nº. : 108-09.343

atividades, comprovar-se-ia que suas atividades consistem na elaboração de projetos de plataformas marítimas de extração de petróleo, as quais não necessitam da participação de engenheiros, mas apenas de projetistas, fato que justificaria a aplicação do coeficiente de 10%;

- demonstrada a improcedência do lançamento do IRPJ, os lançamentos de IRRF, Cofins, CSLL, PIS dele decorrentes, também seriam improcedentes.

A DRJ do Rio de Janeiro julgou o lançamento procedente em parte, adotando a seguinte ementa:

**"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ**

**Ano-calendário: 1995**

**Ementa: DECADÊNCIA. Salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário se a Fazenda Pública não se pronunciar no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.**

**LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO.**

**Na prestação de serviços, cuja receita remunere essencialmente o exercício da profissão de engenheiro, por parte dos sócios, a base de cálculo do imposto é determinada mediante a aplicação do coeficiente de 30% sobre a receita bruta mensal.**

**Assunto: Outros Tributos ou Contribuições**

**Ano-calendário: 1995**

**Ementa: PIS. CSLL, COFINS. IRRF. LANÇAMENTOS REFLEXOS. Inexistindo novos fatos ou argumentos a considerar, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido em relação ao lançamento matriz.**

**Lançamento Procedente em Parte."**

Assim, no que se refere à omissão do saldo credor de caixa, entendeu a autoridade julgadora "a quo" que restou prejudicada a análise da infração em razão da ocorrência da decadência do crédito lançado.

No que tange à aplicação do coeficiente de apuração da base de cálculo do imposto, reconhecida a decadência dos fatos geradores ocorridos após 31.03.1995, a DRJ considerou aplicável o coeficiente de 30%, seja porque a própria denominação da interessada deixa claro que sua atividade básica é de engenharia,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000759/00-68  
Acórdão nº. : 108-09.343

ou ainda por ser obrigatória a participação de engenheiro na atividade de elaboração de projetos de plataformas marítimas, além de ser irrelevante a contratação de projetistas que não são engenheiros.

E, no que concerne aos lançamentos reflexos de IRRF, CSLL e Cofins, por incidirem apenas sobre a infração de omissão de receita, julgada improcedente na apreciação do lançamento matriz de IRPJ, foram cancelados pela DRJ.

O lançamento reflexo do PIS, por sua vez, foi mantido em vista da relação de decorrência com o lançamento matriz, no que se refere à infração de apuração incorreta da base de cálculo do imposto.

O contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- que a Fiscalização deveria ter trazido provas inequívocas de que o Recorrente se enquadra na categoria descrita na alínea "c.1" do § 1º, do art. 28, da Lei nº 8.981/95, a qual determina o percentual de 30% para a atividade de prestação de serviços cuja receita remunere essencialmente o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida;
- que suas atividades consistem, basicamente, na elaboração de projetos de sistemas para plataformas, os quais não necessitam da participação de engenheiros, mas apenas de projetistas, conforme corroborado pelo seu quadro de profissionais existente na época da autuação e pelos contratos firmados com a PETROBRÁS os quais não exigiam a qualificação técnica de engenheiro para prestação dos serviços pelo Recorrente;
- que a comprovação da existência de grande quantidade de mão-de-obra não especializada evidencia que a Recorrente não se enquadra na alínea "c.1" do § 1º, do art. 28, da Lei nº 8.981/95;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000759/00-68  
Acórdão nº. : 108-09.343

- que apesar de sua denominação social e de seu quadro social demonstrarem que suas atividades estão ligadas à engenharia, esta não é sua única e exclusiva atividade, além do fato de um de seus sócios não ser engenheiro;
- por fim, que desenvolvia, à época dos fatos, projetos para plataformas marítimas de petróleo, e não o projeto da plataforma propriamente dito;
- desta feita, está correto a aplicação do percentual de 10% na apuração da base de cálculo do lucro presumido;
- por esse mesmo motivo, sendo improcedente o lançamento-matriz do IRPJ, não cabe a exigência do PIS dele decorrente.

O Arrolamento de bens se encontra a fls. 396/398, nos termos da IN SRF 264/2002.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000759/00-68  
Acórdão nº. : 108-09.343

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal dele tomo conhecimento.

A questão tributária posta para julgamento perante esta E. Oitava Câmara cinge-se à determinação do coeficiente a ser aplicado na apuração do lucro presumido – IRPJ – e seu reflexo tributário (PIS/Repique).

Assim, quer me parecer tratar-se de questão eminentemente probatória, consistente na existência, ou não, de prestação de serviços que remuneram essencialmente o exercício pessoal, por parte dos sócios da Recorrente, visando a determinação do coeficiente da base de cálculo do lucro presumido.

A fiscalização, a fls. 92, no lançamento de ofício, apura e assevera que:

“Relativamente à filial de Macaé, para fins de apurar a base de cálculo do lucro presumido, a empresa aplicou incorretamente o coeficiente de **10%** sobre sua receita bruta mensal (fls. 09) pois a mesma adveio de atividades de prestação de serviços que remuneram essencialmente o exercício pessoal, por parte dos sócios, da profissão de engenheiro que, para sua execução, depende de habilitação profissional nos termos da lei; e, para dar suporte a essas atividades (dos sócios) foram contratados diversos empregados, a maioria projetistas (Demonstrativo II de fls. 80 e fls. 53 a 79). Para situações como essa, a legislação estabeleceu o coeficiente de 30% como sendo o aplicável.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000759/00-68  
Acórdão nº. : 108-09.343

Impende esclarecer que o trabalho fiscal junta, a fls. 53 a 79, cópias das folhas de pagamento dos funcionários da Recorrente e, a fl. 80, cópia da relação dos funcionários contidos no Livro Registro de Empregados, para fundamentar seu entendimento e, com efeito, o lançamento tributário.

A defesa inicial do contribuinte, por sua vez, junta ainda, a fls. 128 a 350, cópia dos contratos firmados com a PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S.A., que demonstram que a elaboração de projetos para plataforma marítimas de extração de petróleo não necessitam da participação de engenheiros para sua elaboração, assim como, junta, a fls. 352 a 357, cópias dos Livros Registros dos Empregados, onde se constata, em consonância com o concluído pela fiscalização, que os funcionários da Recorrente são projetistas.

A digna autoridade julgadora “a quo”, por sua vez, se pronuncia, a fls. 372, sobre os argumentos expendidos pelo contribuinte, em sua impugnação, ressaltando que o objeto contratual do contribuinte é a “prestação de serviços de consultoria, assessoria, projetos, planejamento e estudos na área de engenharia e montagens eletro-mecânicas, obras civis e reformas, bem como o comércio de artigos do mesmo ramo”, além de destacar que um dos sócios é técnico em mecânica e os outros dois são engenheiros e, por outro lado, inovando ao acrescentar outra fundamentação legal – Lei n.º 5194/66, a qual regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. Por fim, com base nesses argumentos, concluiu que a receita da prestação de serviço remunera essencialmente o exercício da profissão de engenheiro, por parte dos sócios, fato que justifica a aplicação do coeficiente de 30%, conforme lançamento produzido pela fiscalização.

A defesa do contribuinte, em sede recursal, reitera seus argumentos e faz referência aos mesmos documentos acima citados, reafirmando que não se enquadra na categoria descrita na alínea “c.1”, do art. 28, da Lei nº 8.981/95, que estabelece o coeficiente de 30%.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000759/00-68  
Acórdão nº. : 108-09.343

Nesse aspecto, em particular, tem razão a Recorrente. Assim porque, a autoridade fiscalizadora, fundamentando-se única e exclusivamente em sua experiência subjetiva, por se tratar de projeto de plataforma marítima, entendeu que a receita obtida pela prestação deste serviço remunera essencialmente o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissão que depende de habilitação profissional, no caso a engenharia, sem, entretanto, examinar, com cuidado, os demais documentos apresentados e a atividade desenvolvida pelo contribuinte, fato esse que macula de vício material o lançamento de ofício por enquadrar a atividade do contribuinte numa hipótese não condizente com a realidade.

De fato, o contrato firmado com a PETROBRÁS, colacionado aos autos pelo contribuinte, comprova nitidamente que o serviço pode ser realizado por projetista e não necessariamente por engenheiros. Neste sentido, importante ressaltar a cláusula 4.1.2 (fls. 137):

**"4.1.2 – Caberá à Contratada a coordenação dos serviços de projeto, atividade essa que pode ser desenvolvida por profissional com apenas essa atribuição ou por um dos responsáveis por uma das disciplinas." (grifos postos)**

Corroborando este entendimento, restou cabalmente demonstrado, tanto pela autoridade autuante como pelo contribuinte, que foram contratados diversos empregados, a maioria projetistas para a execução do projeto da PETROBRÁS, não havendo que se falar, no presente caso, em obtenção de receita obtida pela prestação deste serviço que remunera essencialmente o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissão que depende de habilitação profissional.

Ademais, impende destacar, uma vez mais, que a digna autoridade julgadora "a quo" acrescentou outra fundamentação legal, diferente da adotada na oportunidade do lançamento, para justificar o enquadramento do contribuinte na hipótese correspondente ao pretendido coeficiente de 30% para apuração do lucro presumido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000759/00-68  
Acórdão nº. : 108-09.343

Razões pelas quais é forçoso reconhecer que a autoridade fiscalizadora não demonstrou suficientemente a responsabilidade pessoal e essencial, conforme o texto legal invocado, dos engenheiros pela prestação dos serviços – projeto de plataforma marítima para a PETROBRÁS – realizados pela filial de Macaé, sendo, portanto correta a aplicação do coeficiente de 10% adotado pelo contribuinte.

Diante do exposto, sou por dar provimento integral ao recurso voluntário, a fim de se cancelar o lançamento de ofício, por vício material de seu fundamento fático, afetando, com efeito, o seu reflexo tributários no PIS/REPIQUE.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007.

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000759/00-68  
Acórdão nº. : 108-09.343

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator Designado

Em que pese o merecido respeito a que faz jus o ilustre relator, peço vênua para dele discordar quanto ao provimento do recurso voluntário.

Do relato verbal apresentado pelo Conselheiro Relator, extraio que a matéria que me cabe discutir gira em torno da aplicação do coeficiente de 30% para determinação do lucro presumido, na prestação de serviço que remunere o exercício da profissão de engenheiro por parte dos sócios da pessoa jurídica prestadora.

O cerne da questão está em se definir a atividade exercida pela recorrente: prestação de serviços em geral ou prestação de serviços que remunere essencialmente o exercício de profissão regulamentada por parte dos sócios, com a aplicação do coeficiente de determinação do Lucro Presumido de 10% ou 30%, no ano-calendário de 1995.

Pela análise do Contrato Social da recorrente, constato que o objeto da empresa é a prestação de serviços de consultoria, assessoria, projetos, planejamento e estudos na área de engenharia e montagens eletromecânicas, obras civis e reformas, bem como o comércio de artigos do mesmo ramo.

Ainda do Contrato Social juntado aos autos, extraio que os sócios da pessoa jurídica têm como formação: técnico em mecânica e engenharia.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000759/00-68  
Acórdão nº. : 108-09.343

A empresa atua na área de projetos para obras de grande porte, plataforma submarina para exploração de petróleo, não podendo ser admitida a base do fundamento do recurso voluntário de que apenas técnicos pudessem executar tal trabalho.

Este tipo de serviço, com certeza, depende, claramente, de participação de engenheiro, profissional habilitado e responsável pelo serviço perante o contratante, atividade reservada exclusivamente a esse especialista de nível superior.

A Resolução nº 285/73, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, listou as atividades de competência exclusiva do profissional de engenharia e técnico de nível superior, regularmente inscrito em seu órgão de classe, *in verbis*:

**"RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973**

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000759/00-68  
Acórdão nº. : 108-09.343

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*  
*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*  
*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”

Não posso concordar com a fundamentação apresentada pelo Relator, no sentido de que a utilização de técnicos na elaboração desses projetos descaracterizaria a exigência fiscal, porque essa participação é apenas complementar, auxiliar, dependendo sempre do parecer e responsabilidade técnica de engenheiro habilitado.

Com efeito, a atividade exercida pela empresa exige o concurso de profissionais formados na área de engenharia, não podendo ser executada por práticos ou apenas técnicos. Ora, sendo os sócios da pessoa jurídica profissionais de nível superior, engenheiros e técnico, os projetistas, desenhistas, etc. contratados têm apenas função coadjuvante no resultado final.

É cristalino que o contrato, firmado para a execução de serviços para a PETROBRAS, exige a participação de responsável técnico de profissional de engenharia, não podendo ser comparada com projetos de pequeno porte, que podem ser realizados por quem adquiriu domínio técnico prático na função.

Assim, como os contratos firmados entre a recorrente e a PETROBRAS discriminam serviços de alta complexidade, não se pode admitir que tal função possa ser exercida por profissionais não habilitados, práticos, ficando caracterizado que a empresa presta serviços que remunerem, essencialmente, o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissão que dependa de habilitação profissional, o que a sujeita ao coeficiente de 30% para a determinação do Lucro Presumido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

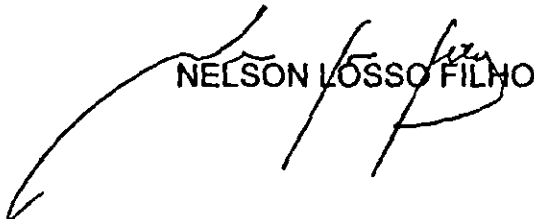
Processo nº. : 15374.000759/00-68  
Acórdão nº. : 108-09.343

Lançamento Decorrente:  
PIS Repique

O lançamento do PIS Repique em questão teve origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estreita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, onde foi negado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, dirijo do ilustre Relator quanto ao provimento do recurso voluntário, votando por negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007.

  
NELSON LOSSÓ FILHO